

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

DOE 25/01/2018, Seção I, pág. 40

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 24-1-2018

Tendo em vista, de um lado, informação da Coordenadora da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico e Vice- -Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat, de que, na sessão de 22-01-2018, o voto da Conselheira Relatora pela abertura do Estudo de Registro do Desfile das Escolas de Samba como patrimônio cultural imaterial do Estado de São Paulo, tratado no Dossiê Preliminar veiculado nos autos do Processo C/01234/2017, obteve expressiva maioria sem, no entanto, alcançar a maioria qualificada exigida pelo artigo 25 do Regimento Interno; e, de outro, a percepção de que os desfiles de escolas de samba são manifestações culturais que se caracterizam como festas populares; a notícia de presença ancestral de escolas de samba por todo Estado de São Paulo - exemplificativamente nas cidades de Araçatuba, Amparo, Batatais, Bauru, Bragança Paulista, Campinas, Cubatão, Diadema, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Itanhaém, Jacareí, Jundiaí, Lorena, Mauá, Monguaguá, Paulínia, Peruíbe, Pindamonhangaba, Piraju, Poá, Porto Ferreira, Praia Grande, Ribeirão Preto, Rio Claro, Salto, Santos, Santo André, São Bernardo do Campo, São Carlos, São José dos Campos, São Sebastião, São Vicente, Taboão da Serra, Taubaté, Valinhos, Votuporanga; a ciência de que a organização das escolas de samba reflete a sociedade brasileira em que nasceram, inclusive as relações entre a colônia e a metrópole e aquelas originadas pela escravidão; o conhecimento de que dessa festa popular se desenvolveram tradições, modos de saber e fazer que hoje constituem regras e até profissões; a presença dos desfiles das escolas de samba no cotidiano e no imaginário das pessoas deste Estado; e, por fim, a análise de que os autos ainda não apresentam elementos que permitam qualquer conclusão sobre o pedido de Registro que deu origem ao Dossiê Preliminar, considerando, inclusive, que os pareceres técnicos presentes não abordaram quaisquer dos assuntos ora suscitados, Avoco a decisão, com fundamento jurídico no artigo 19 in fine da Lei estadual 10.177/1998 c/c artigo 1º da Lei estadual 10.247/1968 e artigo 1º da Lei estadual 10.774/2001, para determinar a abertura do estudo de Registro.